

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

19/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de “Povoadesp, S.A.”, contra o jornal “Açoriano Oriental”

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 19/DR-I/2010

Assunto: Recurso de “Povoadesp, S.A.”, contra o jornal “Açoriano Oriental”

I. Identificação das Partes

Povoadesp, S.A., na qualidade de Recorrente, e jornal “Açoriano Oriental”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto o cumprimento deficiente, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos Apurados

- 3.1 Deu entrada na ERC, no dia 6 de Abril de 2010, um recurso apresentado por Povoadesp, S.A., representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Luís Quental Pacheco, contra o jornal “Açoriano Oriental”, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado no dia 17 de Março de 2010.
- 3.2 Na edição de 17 de Março de 2010, o jornal “Açoriano Oriental”, publicou, na primeira página, o seguinte título: “*Vistoria técnica chumba Campo de Jogos das Furnas*”.
- 3.3 A acompanhar o título foram publicadas duas afirmações: “*Instalações inacabadas e que não correspondem ao projecto merecem parecer negativo*” e “*Autarquia da Povoação vai apurar responsabilidades*”.

- 3.4 A notícia foi desenvolvida na página 34 do jornal, na secção designada de “Desporto”, e é encimada pelo título “*Vistoria chumba campo de Futebol das Furnas*”.
- 3.5 Na peça jornalística em apreço, informa-se que o campo de futebol das Furnas não passou numa vistoria realizada por uma comissão técnica, dando-se a conhecer as razões que levaram à não aprovação daquele recinto desportivo.
- 3.6 Confrontado com esta notícia, o Recorrente exerceu direito de resposta, tendo, para o efeito, remetido o seu texto ao Recorrido no dia 22 de Março de 2010.
- 3.7 O recorrido publicou o texto de resposta do Recorrente na edição de 26 de Março de 2010, na página 20, numa secção intitulada “*Opinião*”.
- 3.8 Atendendo ao modo como foi efectuada a publicação, o Recorrente considera que o Recorrido prejudicou de forma deliberada o Direito de Resposta que lhe assiste.

IV. Argumentação do Recorrente

- 4.1 O Recorrente entende que a peça noticiosa intitulada “*Vistoria técnica chumba Campo de Jogos das Furnas*”, por aludir “(...) *a situações que não são verdadeiras, ou que não correspondem totalmente à verdade (...)*” é susceptível de “(...) *pôr em causa o bom nome e honorabilidade da empresa e dos seus responsáveis*”.
- 4.2 Mais disse que, “ *Não tendo esta sociedade sido ouvida aquando da feitura daquela notícia e sentindo-se visada (...)* recorreu (...) *ao Direito de Resposta e de Rectificação (...)* ”.
- 4.3 Continuou dizendo que, “*Tendo decorrido o prazo legalmente previsto para a sua publicação e após insistência telefónica o referido jornal anuiu à pretensão, publicando o esclarecimento na página 20 da sua edição de 26 de Março e incerto na secção Opinião*”.
- 4.4 Concluiu dizendo que “*foram violados os preceitos legais e que com este procedimento o Jornal Açoriano Oriental prejudicou de forma grave e deliberada o Direito de resposta e Rectificação que nos assiste (...)* “.

V. Defesa do Recorrido

- 5.1** Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 16 de Abril de 2010.
- 5.2** Alega o Recorrido que “ (...) *publicou (...) na sua edição do dia 17 de Março de 2010, uma notícia relativa ao Campo de Jogos das Furnas e que foi chamada à capa com o título «Vistoria técnica chumba Campo de Jogos das Furnas». A notícia foi escrita (...) com base num documento oficial emanado pela Câmara Municipal da Povoação*”.
- 5.3** Continuou dizendo que “ (...) *no dia 18 de Março o Açoriano Oriental publicou a notícia de que, apesar dos problemas técnicos levantados pela vistoria a que se refere a notícia de dia 17, o campo de futebol das Furnas estava homologado pela Federação Portuguesa de Futebol (...)*”.
- 5.4** Mais disse que “*O pedido de publicação do Direito de Resposta chegou por email no dia 22 de Março de 2010 e deveria ter sido publicado até ao dia 24 do mesmo mês. Contudo, o texto original continha um parágrafo que referia críticas a terceiros que o Açoriano Oriental não tinha publicado*”. Esta situação levou o Recorrido a contactar o Recorrente, para que este alterasse o texto enviado. A versão modificada “ (...) *chegou, (...) por email, no dia 25 de Março e foi publicada no dia seguinte*”.

VI. Normas Aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa (doravante LI), aprovada pela Lei nº 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f) e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

Aplica-se também a Directiva 2/2008 de 12 de Novembro de 2008, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa.

VII. Análise e Fundamentação

- 7.1** Da análise do escrito original conclui-se que este é susceptível de lesar a reputação e bom nome do Recorrente, uma vez que no mesmo é feita referência ao facto de o campo de futebol das Furnas não ter obtido licença de funcionamento das instalações desportivas, sendo a Povoadesp, S.A., a empresa adjudicatária da obra e autora do projecto técnico.
- 7.2** Neste sentido, o texto de resposta petitionado foi publicado pelo Recorrido; contudo, entende o Recorrente que essa publicação foi feita em moldes deficientes, uma vez que o teve lugar na secção de opinião e não na mesma secção do escrito original, violando assim o preceituado na LI.
- 7.3** Começa o Recorrido por alegar que “ (...) *no dia 18 de Março o Açoriano Oriental publicou a notícia de que, apesar dos problemas técnicos levantados pela vistoria a que se refere a notícia de dia 17, o campo de futebol das Furnas estava homologado pela Federação Portuguesa de Futebol (...)* ”.
- 7.4** Apesar da legitimidade do Recorrente para exercer direito de resposta e de rectificação não ter sido posta em causa pelo Recorrido, sempre se dirá, a propósito da argumentação despendida no ponto anterior, que a publicação daquela notícia não seria passível de afastar o direito do Recorrente, uma vez que o mesmo consiste, nas palavras do Prof. Vital Moreira “ (...) *[n]o direito do interessado ripostar ou rectificar pelas suas próprias palavras*” (Cfr. Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág.125).
- 7.5** Por outro lado, de acordo com o artigo 26.º, n.º 3, da LI, a publicação da resposta deve ser “ (...) *feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...), de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta (...)* ”.

- 7.6** Alega o Recorrido que o texto de resposta foi publicado no dia seguinte à sua recepção por e-mail. Contudo, constata-se que a publicação da resposta foi feita na secção do jornal dedicada a textos de opinião, página 20, e não na secção em que o texto visado tinha sido originariamente publicado, ou seja, na secção de desporto, página 34.
- 7.7** Considera-se, pois, que para ser dado efectivo cumprimento ao preceituado no artigo 26.º, n.º 3, da LI, o texto de resposta em análise deveria ter sido publicado na mesma secção em que foi publicado o artigo visado, ou seja, na secção de desporto, e não na secção de opinião.
- 7.8** Como o Conselho Regulador teve já oportunidade de se pronunciar, na Directiva 2/2008, no ponto 3, com o artigo 26.º, n.º3, da LI visa-se “ (...) *um princípio de igualdade de armas entre a resposta (...) e o conteúdo a que ela[s] diz[e]m respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, desprometer a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado*”.
- 7.9** Isto não significa, contudo, que a resposta não possa ser inserida numa outra secção, que não aquela onde o texto visado foi originariamente publicado, desde que isso lhe confira uma maior visibilidade (a título de exemplo, inserção na primeira ou última página).
- 7.10** No caso em concreto, não é, porém, defensável que a inserção do texto de resposta na secção de opinião tenha conferido ao mesmo maior visibilidade do que se este tivesse sido publicado na mesma secção do escrito original, ou seja, a secção de desporto.
- 7.11** Pelo exposto, conclui-se que o texto de resposta não foi publicado na mesma secção do artigo visado, não beneficiando assim de idêntico relevo.
- 7.12** Acresce que o escrito original teve uma chamada de capa bastante destacada, não tendo o texto de resposta beneficiado na primeira página de qualquer nota anunciando a sua publicação, o nome do seu autor, bem como a página onde foi publicado, nos termos do consignado no artigo 26.º, n.º 4, da LI.

7.13 Pelo exposto, considera-se que assiste razão ao Recorrente, determinando-se a publicação do direito de resposta de acordo com o preceituado no artigo 26.º, n.º 3 e 4, da LI.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto por Povoadesp, S.A., contra o jornal “Açoriano Oriental”, por alegado cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1-** Dar provimento ao recurso.
- 2-** Determinar a republicação do texto de resposta do Recorrente, dado que o mesmo foi deficientemente inserido na edição de 26 de Março de 2010, do jornal “Açoriano Oriental”, devendo a republicação assegurar, em especial, que o texto de resposta beneficia de relevo idêntico aquele que foi conferido ao escrito original, designadamente que seja publicado na mesma secção e com referência de primeira página, nos termos do artigo 26.º, n.º 3 e 4, da Lei de Imprensa.
- 3-** Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua republicação é efectuada por deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.
- 4-** Advertir o Recorrente que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC sob pena de, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, ficar sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira